

Quadro Comparativo

Proposta de substituição integral, apresentada pelo PS, dos Projetos de Lei n.º 21/XV-1.º (PAN), n.º 332/XV-1.ª (PS) e n.º 359/XV-1.ª (BE)

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJP 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei estabelece o quadro jurídico para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei estabelece o quadro jurídico para a emissão das medidas administrativas que as escolas, com as devidas adaptações, devem adotar para efeitos da implementação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</p>

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJI 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	<p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center">Adoção de medidas administrativas</p> <p>Considerando a necessidade de garantir o exercício do direito das crianças e jovens à autodeterminação da identidade e expressão de género e do direito à proteção das suas características sexuais, e no respeito pela singularidade de cada criança e jovem, devem ser adotadas em cada escola medidas que, promovendo a cidadania e a igualdade, incidam sobre:</p> <p>a) Prevenção e promoção da não discriminação;</p> <p>b) Mecanismos de deteção e de intervenção sobre situações de risco;</p>		<p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center">(...)</p> <p align="center">(...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Mecanismos de comunicação e organização;</p> <p>c) (...);</p>

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJI 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	<p>c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais das crianças e dos jovens;</p> <p>d) Formação dirigida a docentes e demais profissionais.</p>		<p>d) (...).</p>
	<p>Artigo 3.º</p> <p>Prevenção e promoção da não discriminação</p> <p>Para efeitos de prevenção e combate contra a discriminação em função da identidade e expressão de género em meio escolar, as escolas desenvolvem, entre outras, as seguintes medidas:</p> <p>a) Promover, sempre que possível em articulação com</p>		<p>Artigo 3.º</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p> <p>a) Promover ações de informação/sensibilização dirigidas</p>

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJP 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	<p>organizações de promoção dos direitos das pessoas LGBTI+, ações de informação e sensibilização dirigidas às crianças e jovens, alargadas a outros membros da comunidade escolar, incluindo pais ou encarregados de educação, tendo em vista garantir que a escola seja um espaço de liberdade e respeito, livre de qualquer pressão, agressão ou discriminação;</p> <p>b) Estabelecer mecanismos de disponibilização de informação, incluindo o conhecimento de situações de discriminação, de forma a contribuir para a promoção do respeito pela autonomia,</p>		<p>às crianças e jovens, podendo envolver entidades externas, alargadas a outros membros da comunidade escolar, incluindo pais ou encarregados de educação, tendo em vista garantir que a escola seja um espaço de liberdade e respeito, livre de qualquer pressão, agressão ou discriminação;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p>

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJP 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	<p>privacidade e autodeterminação de crianças e jovens que realizem transições sociais de género.</p> <p>c) Assegurar a autonomia, privacidade e autodeterminação dos estudantes e do pessoal docente e não docente que realizem transições sociais de identidade e expressão de género.</p>		
	<p>Artigo 4.º</p> <p>Mecanismos de deteção e intervenção</p> <p>1 - As escolas devem definir canais de comunicação e deteção, identificando o responsável ou responsáveis na escola a quem pode</p>		<p>Artigo 4.º</p> <p>Mecanismos de Comunicação e Organização</p> <p>1 – As escolas, assegurando o respeito pela autonomia, a privacidade e autodeterminação, devem definir os mecanismos adequados de comunicação, pelos</p>

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJI 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	<p>ser comunicada a situação de crianças e jovens que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença.</p> <p>2 - A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número anterior ou quando a observe em ambiente escolar, deve, em articulação com os pais, encarregados de educação ou com os representantes legais, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação relevante para assegurar o apoio e acompanhamento e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou jovem.</p>		<p>próprios ou pelos seus representantes legais, de situações de identidade ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença.</p> <p>2 - A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número, ouvido o estudante menor, deve, em articulação com os pais, encarregados de educação ou com os representantes legais, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou jovem.</p>

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJI 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	<p>3 – Qualquer membro da comunidade educativa que tenha conhecimento da prática de atos que representem um risco para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou jovem, deve comunicar esse facto à pessoa responsável pela direção da escola, a qual toma as medidas adequadas para a proteção imediata da criança e dá cumprimento ao disposto no artigo 91.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.</p> <p>4 – Qualquer situação de assédio ou de prática de atos lesivos do bem-estar e do desenvolvimento saudável de estudante menor, ou de omissão do comportamento devido para os</p>		<p>3 – (...).</p> <p>4 – Eliminar</p>

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJI 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	<p>evitar, que seja do conhecimento de qualquer membro da comunidade educativa, derivada da manifestação ou perceção de identidade ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença, deve ser objeto de intervenção adequada pela escola, em função da gravidade e natureza dos factos apurados, designadamente de comunicação aos pais, encarregados de educação ou representantes legais, de ativação de acompanhamento psicológico ou de comunicação, observando o princípio da subsidiariedade, à comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente para exercício das respetivas competências.</p>		

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJP 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Condições de proteção da identidade de género e de expressão</p> <p>1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens, que realizem transições sociais de identidade e expressão de género, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos para mudança nos documentos administrativos de nome e ou género autoatribuído, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Condições de proteção da identidade de género e de expressão</p> <p>1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação de quem realize transição social de identidade e expressão de género, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos para mudança nos documentos administrativos de nome e/ou género autoatribuído, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade de quem se encontra em processo de transição social de género,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens com idade até 16 anos, que realizem transições sociais de identidade e expressão de género, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos para utilização em meio social e mudança nos documentos administrativos de nome e/ou género autoatribuído, mediante relatório nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento</p>

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJI 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	<p>personalidade da criança ou jovem em processo de transição social de género, conforme a sua identidade autoatribuída;</p> <p>b) Adequar a documentação de exposição pública e toda a que se dirija a crianças e jovens, designadamente, registo biográfico, fichas de registo da avaliação, fazendo figurar nessa documentação o nome adotado, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, garantindo que o mesmo não apareça de forma diferente da dos restantes alunos e alunas, sem prejuízo de nas bases de dados se poderem</p>	<p>conforme a sua identidade autoatribuída;</p> <p>b) Adequar a documentação de exposição pública, designadamente, registo biográfico, fichas de registo da avaliação, fazendo figurar nessa documentação o nome adotado, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, garantindo que o mesmo não apareça de forma diferente da dos restantes membros da comunidade escolar, sem prejuízo de nas bases de dados se poderem manter, sob confidencialidade, os dados de identidade registados;</p>	<p>da personalidade da criança ou jovem em processo de transição social de género, conforme a sua identidade autoatribuída;</p> <p>b) (...);</p>

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJI 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	<p>manter, sob confidencialidade, os dados de identidade registados;</p> <p>c) Garantir que a aplicação dos procedimentos definidos nas alíneas anteriores respeita a vontade expressa dos pais, encarregados de educação ou representantes legais da criança ou jovem.</p> <p>2 - No âmbito das medidas conducentes à adoção de práticas não discriminatórias, devem as escolas emitir orientações no sentido de:</p> <p>a) Fazer respeitar o direito da criança ou jovem a utilizar o</p>	<p>c) Garantir que a aplicação dos procedimentos definidos nas alíneas anteriores respeita a vontade expressa dos pais, encarregados de educação ou representantes legais de quem realize transição social de identidade e expressão de género.</p> <p>2 - No âmbito das medidas conducentes à adoção de práticas não discriminatórias, devem as escolas, na sequência de deliberação do Conselho Geral, adotar as ações necessárias no sentido de fazer respeitar o direito de quem realize transição social</p>	<p>c) (...);</p> <p>d) (novo) Os procedimentos anteriores são transmitidos entre anos letivos e entre escolas no caso de mudança de escola, não podendo ser alterados.</p> <p>2 - As escolas emitem as orientações conducentes à adoção de práticas não discriminatórias e de respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens, nomeadamente no que respeita à organização do</p>

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJI 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	<p>nome autoatribuído em todas as atividades escolares e extraescolares que se realizem na comunidade escolar, sem prejuízo de assegurar, em todo o caso, a adequada identificação da pessoa através do seu documento de identificação em situação que o exijam, tais como o ato de matrícula, exames ou outras situações similares;</p> <p>b) Promover a construção de ambientes que na realização de atividades diferenciadas por sexo permitam que se tome em consideração o género autoatribuído, garantindo que as crianças e jovens possam optar por</p>	<p>de identidade e expressão de género, e a:</p> <p>a) Utilizar o nome autoatribuído em todas as atividades escolares e extraescolares que se realizem na comunidade escolar, sem prejuízo de assegurar, em todo o caso, a adequada identificação da pessoa através do seu documento de identificação em situação que o exijam, tais como o ato de matrícula, exames ou outras situações similares;</p> <p>b) Promover a construção de ambientes que na realização de atividades diferenciadas por sexo permitam que se tome em consideração o género autoatribuído, garantindo que a pessoa possa optar por aquele com que sentem maior identificação;</p> <p>d) Ser respeitada a utilização de vestuário no sentido das</p>	<p>conjunto das atividades ou à utilização de vestuário.</p>

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJI 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	<p>aquelas com que sentem maior identificação;</p> <p>c) Ser respeitada a utilização de vestuário no sentido de as crianças e dos jovens poderem escolher de acordo com a opção com que se identificam, entre outros, nos casos em que existe a obrigação de vestir um uniforme ou qualquer outra indumentária diferenciada por sexo.</p>	<p>personas poderem escolher de acordo com a opção com que se identificam, entre outros, nos casos em que existe a obrigação de vestir um uniforme.</p> <p>d) Garantir que as pessoas em processo de transição que frequentam o estabelecimento escolar, no exercício dos seus direitos, acedam às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua intimidade e singularidade, bem como a de todos os demais alunos.</p>	

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao P JL 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	<p>3 - As escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos, aceda às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua intimidade e singularidade.</p>		<p>3 - As escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos e tendo presente a sua vontade expressa, acede a casas de banho e balneários, assegurando o bem-estar de todos, procedendo-se às adaptações que se considere necessárias.</p>
	<p>Artigo 6.º Formação</p> <p>As escolas devem promover a organização de ações de formação dirigidas ao pessoal docente e não docente, em articulação com os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), de forma a impulsionar práticas conducentes a alcançar o efetivo respeito pela diversidade de expressão e de identidade de género, que permitam</p>		

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJP 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
	ultrapassar a imposição de estereótipos e comportamentos discriminatórios.		
	<p align="center">Artigo 7.º</p> <p align="center">Confidencialidade</p> <p>As escolas devem garantir a confidencialidade dos dados de estudantes que realizem o processo de transição de género bem como dos dados recolhidos no âmbito de aplicação dos mecanismos de comunicação e intervenção previstos no artigo 7.º da presente lei.</p>		<p align="center">Artigo 7.º</p> <p align="center">(...)</p> <p>As escolas devem garantir a confidencialidade dos dados de estudantes bem como dos dados recolhidos no âmbito de aplicação dos mecanismos de comunicação e organização previstos no artigo 4.º do presente diploma.</p>
Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto	<p align="center">Artigo 8.º</p> <p align="center">Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto</p> <p>O artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:</p>		

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJP 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
<p>Artigo 12.º</p> <p>Educação e ensino</p> <p>1 - O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:</p> <p>a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;</p> <p>b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas.</p>		

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJI 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
<p>de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença;</p> <p>c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género;</p> <p>d) Formação adequada dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.</p>			

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	Nova proposta de substituição integral (PS) 06-12-23	PA (IL) 10-07-2023 ao PJP 332/XV/1.ª (PS)	PA (PCP) 10-07-2023
<p>2 - Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir as condições necessárias para que as crianças e jovens se sintam respeitados de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais.</p> <p>3 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação adotam, no prazo máximo de 180 dias, as medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1.</p>	<p>2 - [...]</p> <p>3 - A definição do quadro jurídico para emissão das medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1 é assegurada em lei própria.</p>		
	<p>Artigo 9.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>		